Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007636-24.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Luzia da Matta e Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Vicente Ditorro Júnior em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP e do Município de São Paulo, alegando, em síntese, ter recebido notificação de instauração de procedimento administrativo para a cassação do direito de dirigir, nº 125/2018, fundada no auto de infração nº 5A.556.476.9, cuja pontuação deveria recair sobre a condutora Débora Fabiane da Silva Pomponio, indicada, tempestivamente, mediante o preenchimento do formulário próprio, remetido ao Município requerido.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois se pleiteia a anulação do processo de cassação instaurado pelo Detran.

Afasto, ainda, a alegação de incompetência alegada pelo Município de São Paulo, uma vez que integram o polo passivo dois réus, podendo o autor escolher o foro de um deles, para a propositura da ação, nos termos do artigo 46, § 4º do CPC¹. Um dos requeridos é o DETRAN e, segundo entendimento do C. STJ "os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas, à míngua de foro privilegiado, podem ser demandados em qualquer comarca do seu território (...)" (AgRg no REsp

¹Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu⁻ (...)

^{§ 4}º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

977.659/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.3.2009).

No mérito, os pedidos são improcedentes.

O ponto controvertido da demanda diz respeito à comunicação válida e regular da parte autora ao Órgão de Trânsito competente, com a correta indicação da condutora, relativamente à infração nº 5A.556.476.9, acompanhada dos documentos necessários (notadamente a CNH da condutora indicada), com os consectários legais daí decorrentes (implicando insubsistência do Procedimento Administrativo sob n.º 125/2018, instaurado pelo segundo requerido, para cassação do direito de dirigir da requerente).

Analisando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se que, de fato, a autora não apresentou os documentos necessários à regular indicação da infratora, especificamente, a CNH da condutora.

A resolução 619/2016 do CONTRAN dispõe:

Art. 5º Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo:

(...)

VIII - instrução para que o Formulário de Identificação do Condutor Infrator seja acompanhado de cópia reprográfica legível do documento de habilitação do condutor infrator e do documento de identificação do proprietário do veículo ou seu representante legal, o qual, neste caso, deverá juntar documento que comprove a representação;

IX - esclarecimento de que a indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário de identificação do condutor estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com assinaturas originais do condutor e do proprietário do veículo e acompanhado de cópia reprográfica legível dos documentos relacionados no inciso anterior;

Art. 6º O proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, respeitado o disposto no § 2º do art. 5º, nas seguintes situações:

(...)

II - caso a identificação seja feita em desacordo com o estabelecido no artigo anterior; e

(...)".

Por conseguinte, em não havendo nos autos qualquer prova de que a CNH da condutora tenha sido enviada junto com o formulário de indicação do infrator, não há que se falar em irregularidade ou ilegalidade nos atos administrativos praticados pelos requeridos.

Neste sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO – TRÂNSITO – CNH – SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR – Auto de infração – Indicação do condutor infrator – Transferência de pontuação ao condutor infrator rejeitada por ausência de cópia da CNH – Pretensão de anulação do ato administrativo que suspendeu o direito de dirigir – Inadmissibilidade – Regular procedimento administrativo – Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo não elidida – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação 1000906-04.2016.8.26.0069; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018).

Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Revogo a tutela provisória de urgência anteriormente concedida.

Custas processuais e honorários de sucumbência indevidos, nesta fase, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 06 de novembro de 2018.